

ELMACO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA



DISTRIBUIÇÃO

VETO TOTAL Nº: 159/2013

DEPARTAMENTO DE  
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES  
EM 11/06/2013

159/2013 – DO GOVERNADOR DO ESTADO –

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.231/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, o qual *“Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências”*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM 11/06/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO  
NO DIA 11/06/13

Parecer: *Deve*

OBS:

Secretário Legislativo

Govet  
29.05.2013

AO EXPEDIENTE DO DIA  
29 de 05 de 2013

À Divisão de Assistência ao Planalto  
Em 28/05/13  
Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E,  
Nesta Data, 23/05/2013  
Certa Núcia SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 159/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.231/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio que "Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO



O Projeto de Lei dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...].”

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – Disponham sobre:

[...]

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na **administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”.

Ao se instituir o “Programa Escola Sustentável” e o “Selo Escola Sustentável” o projeto de lei de iniciativa parlamentar criou atribuição para administração estadual. Vejamos:



## ESTADO DA PARAÍBA



PL nº 1.231/2013

[...]

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º, receberão o Selo Escola Sustentável, **emitido pela Secretaria de Estado da Educação**, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres Escola Sustentável à designação da instituição de ensino.

Art. 5º **A Secretaria de Estado da Educação será o órgão competente para proceder à articulação do Programa “Escola Sustentável”** e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do Selo “Escola Sustentável”.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Estado da Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao Selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

[...].

GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O r. Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria “imune” às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho,



## ESTADO DA PARAÍBA



referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

**“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, (...). (grifos originais)”.**

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)”.

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE**

PK



## ESTADO DA PARAÍBA



LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)”.

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:

“(TJDFT-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. **As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.** Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n.ºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo n.º 2011.00.2.017115-8

pl



## ESTADO DA PARAÍBA



(606528), Conselho Especial do TJDFT, Rel. Waldir Leônico C. Lopes Júnior. maioria, DJe 06.08.2012).  
GRIFAMOS”.

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, **em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo**. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.  
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”.

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Governador

MANTIDA O VOTO COM 17 VOTOS  
SIM E 16 VOTOS NÃO NA ORDEM DO  
DIA 13 DE AGOSTO DE 2013.

1.º SECRETÁRIO



GOVERNO  
DA PARAÍBA

Consultoria Jurídica do Governador



**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**MENSAGEM Nº:**

**PROJETO DE LEI:**

- ( ) Medida Provisória nº \_\_\_\_\_;  
( ) Projeto de Lei  
( ) Projeto de Lei Complementar  
( ) Projeto de Emenda à Constituição

( X ) Veto (07 laudas) \*

**DATA DO RECEBIMENTO:** 23/05/2013 ; **HORÁRIO:** 16h. 08min

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:** ( X ) Luciana Furtado Mat. 273.073-1  
( ) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2

Assinatura

\*Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.231/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que "Dispõe sobre a criação e a implantação do programa Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências"

Recebido em:  
28.05.13  
Suênia



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 159/2013  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013.**

Parecer nº 1520/2013.

**AUTORIA DO VETO:** Governador do Estado  
**PROJETO AUTOR :** Deputado Frei Anastácio  
**RELATOR:** Deputado Doutor ANIBAL

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências. Registra-se o parecer pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**.

## **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1.231/2013, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.”

Apresenta, Excelentíssimo Senhor Governador do Estado razões que motivaram a vetar a matéria, alegando sem dúvida, que o objetivo da propositura é louvável, todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto a iniciativa do Poder Executivo. Encarada com mera projeção de competência.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total a propositura de autoria do Deputado Frei Anastácio que tem por objetivo dispor sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do Selo de mesmo nome na rede escolar do Estado.

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Veta totalmente, o Projeto de Lei nº 1.231/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa é de competência privativa do Poder Executivo – aí incluído direcionar atribuição à Secretaria de Estado da Educação – assim o veta de forma integral. Confira-se:

*“Art. 63. (...):  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
.....  
II – disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;  
.....  
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.”*

Da leitura acurada, argumenta o Governador do Estado, que o legislador não observou as normas referentes à legitimidade para elaboração do projeto. Caso fosse sancionada a propositura - implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que tratam sobre organização administrativa e serviço público - constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, estará trazendo ao ordenamento jurídico - norma eivada de ilegalidade - de modo que está prescrita no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto, a iniciativa parlamentar se torna inviável legalmente.

Por outro lado, entendo que os argumentos exauridos pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional ou mesmo seja contrário ao interesse público.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Verifico, ainda, que a propositura observa o entendimento a legitimidade de iniciativa, especificamente, materializa a exigência do inciso IV do art. 52 c/c o art. 63 “caput” da Constituição Estadual, não justificando a instituição da negativa de sanção, guarda, portanto, respeito às normas constitucionais, de modo que se insere no campo da competência de iniciativa concorrente, expressa obediência formal e material quanto à elaboração.

Com estas considerações, a manifestação do Chefe do Poder Executivo nas razões de veto, em consequentemente obstar a sanção governamental, me levam ao convencimento de recomendar a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.231/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio, e recomenda a REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 159/2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.

Deputado DOUTOR ANIBAL  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, adota a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.231/2013 e vota nos termos do Relator pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 159/2013, acatando os seus efeitos legais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 11/06/13

Deputado JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

  
Deputada OLENKA MARANHÃO  
Membro

  
Deputado DOUTOR ANIBAL  
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE  
Membro

Deputado JUTAY MENESES  
Membro

Voto Contrário  
Deputado Relator  
Membro

  
Deputado VITURIANO DE ABREU  
Membro

DEPUTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

*LIRA*  
PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013

DEPARTAMENTO DE  
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

EM 19/10/2013

1.231/2013 – DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO –

Dispõe sobre a criação e a implantação do programa  
“Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede  
escolar do Estado dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E REDAÇÃO

EM 19/10/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO  
NO DIA 25/10/2013

Parecer: *pro*

OBS: *Complementar com o*  
*decreto*  
Secretário Legislativo

À Casa Civil em 03/05/2013

Prazo Constitucional: 24/05/2013

Lei nº *Voto Total*  
de 23/05/2013

*Goveta*

21-02-2013

19 de 02 de 2013  
EXPEDIENTE DO DIA  
PT/PTB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB



PROJETO DE LEI Nº 23/2013

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I - o programa "Escola Sustentável", do qual podem participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o selo "Escola Sustentável", concedido aquelas escolas que aderirem ao programa "Escola Sustentável" e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º - O escopo do programa "Escola Sustentável" é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se despreste o planeta;

II - incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º - No âmbito do programa "Escola Sustentável", as instituições de ensino poderão promover, entre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando à economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando à reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

---



IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º - As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º - As instituições de ensino que aderirem ao programa “Escola Sustentável” deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de ao menos dois alunos e quatro professores.

§ 3º - As instituições de ensino que aderirem ao programa “Escola Sustentável” poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º - As escolas que aderirem ao programa “Escola Sustentável” e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º, receberão o selo “Escola Sustentável”, emitido pela Secretaria de Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres “Escola Sustentável” à designação da instituição de ensino.

Art. 5º - A Secretaria de Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do programa “Escola Sustentável” e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo “Escola Sustentável”.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria de Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto,



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB



convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverá estabelecer, entre outras conformações:

I - os meios de divulgação do programa;

II - os critérios necessários à obtenção do selo “Escola Sustentável” pelas instituições de ensino participantes do programa;

III - o logotipo do selo “Escola Sustentável”;

IV - a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 5º;

V - o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que aderirem ao programa.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 24 / 04 / 2013  
1º SECRETÁRIO

Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Estadual

APROVADO O REQUERIMENTO EM  
ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:  
DO DIA: / / 2013  
1º SECRETÁRIO

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO – PT/PB

---



### Justificativa

A presente propositura tem como finalidade possibilitar às escolas refletirem sobre os aspectos ambientais presentes em seu cotidiano, bem como sobre as iniciativas capazes de constituir um espaço ecologicamente sustentável.

A adoção de ações de sustentabilidade garante a médio e longo prazo, um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, inclusive a humana. Garante, ainda, os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção desses recursos naturais (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações.

O fundamental é permitir que todos os envolvidos (diretores, coordenadores, professores, funcionários administrativos, alunos e pais) incorporem ao cotidiano, atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais. Ser ecologicamente sustentável significa apostar em desenvolvimento e adotar medidas que não desrespeitem o planeta no presente e satisfaça as necessidades humanas sem comprometer o futuro da Terra e das próximas gerações.

As iniciativas da escola são fundamentais para promover a conscientização dos alunos, os futuros adultos que tomarão conta do planeta.

A questão ambiental é um assunto cada vez mais em pauta na sociedade e pode estar integrada às práticas cotidianas de uma escola. Esse é o jeito mais eficaz de transmitir o aprendizado necessário sobre meio ambiente e sustentabilidade.

Ressaltamos que este projeto não acarretará custos para o Estado, pois as escolas utilizarão orçamento próprio e promoverão parcerias com a comunidade e a iniciativa privada. Além disso, uma vez aprovado e implantado, propiciará imensuráveis benefícios não só para a escola, mas para toda população, razões pelas quais contamos com o apoio e o voto favorável das senhoras e dos senhores Deputados.

João Pessoa, 18, fevereiro de 2013

---

Frei Anastácio Ribeiro PT/PB  
Deputado Estadual

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013



Dispõe sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências.

**AUTOR:** Dep. Frei Anastácio.

**RELATORA:** Dep. Léa Toscano

**P A R E C E R N ° 1283/2013**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação oferecer parecer preliminar ao **Projeto de Lei Nº 1.231/2013**, de autoria do Ilustre Deputado Frei Anastácio, pretendendo Dispor sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº1.231/2013



## II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

### **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

Preliminarmente Dispõe sobre a criação e a implantação do programa “Escola Sustentável” e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado dá outras providências.

Este projeto vem expor sobre todo o aspecto, possibilitar às escolas refletirem sobre os aspectos ambientais presentes em seu cotidiano, bem como as iniciativas capazes de constituir um espaço ecologicamente sustentável.

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, e não contraria qualquer dispositivo constitucional, já que a matéria em exame visa beneficiar não só a escola, mas para toda população.

Está iniciativa do parlamentar, encontra guarida nos ‘caput’s’ dos artigos, 52 e 63, da constituição Estadual, inexistindo,



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº 1.231/2013

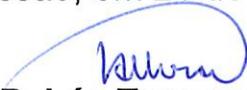


portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha  
obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Isto posto opino pela declaração de **constitucionalidade**  
**e juridicidade** do projeto de Lei nº 1.231/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

  
DEP. Léa Toscano  
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROJETO DE LEI Nº1.231/2013



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora Deputada Léa toscana pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.231/2013, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2013.

  
**DEP. Olenka Maranhão**  
Membro

  
DEP. Jandúhy Carneiro  
**PRESIDENTE**

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 25/03/13

  
**DEP. Léa Toscano**  
Membro

  
**DEP. Dr. Aníbal**  
Membro

  
**DEP. Tião Gomes**  
Membro

  
**DEP. Vituriano de Abreu**  
Membro

  
**DEP. João Henrique**  
Membro